



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0011981-88.1996.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Banco do Brasil S/A

**Advogados** : Severino Ramos Chaves Lima - OAB/PB nº 8.301 e Carlos Antônio  
Farias de Souza – OAB/PB nº 7.766

**Apelados** : Império Auto Peças Ltda e outros

**Advogados** : Perivaldo Rocha Lopes - OAB/PB nº 9.383 e Mário Formiga Maciel -  
Filho OAB/PB nº 5.339

**APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO.**

- Suspensa a execução forçada devido a não localização de bens do devedor passíveis de penhora, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, a decretação da prescrição intercorrente exige a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

- Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito.” (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

- Considerando que o início do prazo da prescrição intercorrente exige, na hipótese da suspensão prevista no art. 791, III, do Código de Processo Civil 1973, a intimação do exequente para impulsionar o feito, e diante da não adoção dessa providência em primeiro grau, deve ser anulada a sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

**Banco do Brasil S/A** ajuizou **Execução Forçada**, em desfavor de **Império Auto Peças Ltda, Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni e Hygino de Moraes Guerra Neto**, visando ao recebimento do crédito constante da Cédula de

Crédito Comercial nº 95/00100-X, emitida em 1º de agosto de 1995, no valor nominal de R\$ 21.542,48 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), com fundamento nos arts. 5º e 11º do Decreto nº 413/1969.

Devidamente citados, fl. 33, os executados não impugnaram à execução.

No decorrer da marcha processual, em razão da não localização de bens suficientes para assegurar a eficácia da execução, o exequente requereu a suspensão do processo, com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, o que foi acolhido pelo Juiz *a quo*, conforme se vê às fls. 194, 197, 202, 205, 207/V e 209/V, e 236.

Posteriormente, foi proferida sentença de extinção do processo, ao fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente, consignando os seguintes termos, fls. 237 e 237/V:

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a prescrição dos autos, e declaro **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em decorrência, pois, da prescrição intercorrente do crédito, objeto desta, tomando o título inexigível com base no art. 586 do CPC.

Inconformado, o **exequente** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 248/255, alegando, em resumo, ser descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente sem a prévia oitiva das partes, sobretudo se considerado que o art. 791 do Código de Processo Civil de 1973, dispositivo legal que fundamentou o arquivamento provisório do feito, não estabelecia prazo para a suspensão do curso da execução em caso da não localização de bens do devedor passíveis de penhora. Sustenta, outrossim, inexistência de previsão legal acerca da extinção automática do processo executivo tão logo decorrido o prazo de suspensão, bem ainda que a manutenção da sentença significará ausência de prestação jurisdicional e o enriquecimento sem causa dos devedores. Argumenta, por fim, ser inaplicável, à hipótese dos autos, o enunciado no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Contrarrazões não apresentadas, fl. 264.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O cerne da questão reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial de fls. 237/V, por meio do qual, sem oitiva prévia do exequente, se decretou a extinção do processo, ao fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Adianto, sem mais tardança, que a resposta é negativa.

Compulsando os autos, vê-se que o **Banco do Brasil S/A** ajuizou, no dia 05 de setembro de 1996, **Execução Forçada**, em face de **Império Auto Peças Ltda, Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni e Hygino de Moraes Guerra Neto**, visando ao recebimento do crédito constante da Cédula de Crédito Comercial nº 95/00100-X, emitida em 1º de agosto de 1995, no valor nominal de R\$ 21.542,48 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), tendo os réus, por sua vez, sido citados ainda no ano de 1996, fl. 33.

O curso do feito executivo, devido a não localização de bens dos executados passíveis de penhora, foi suspenso por diversos períodos, conforme despachos de fls. 194, 197, 202, 205, 207/V e 209/V.

No dia **02 de março de 2005**, fl. 221/222, o insurgente manifestou-se requerendo o bloqueio das contas dos executados, o que foi feito, porém, sem êxito, fl. 225.

Persistindo a situação, isto é, não localização de bens para assegurar a execução, o exequente requereu a suspensão e o posterior arquivamento do processo, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, o que foi acolhido pelo Magistrado *a quo* no dia **29 de agosto de 2006**, fl. 236.

Posteriormente, sem ser procedida à intimação do exequente para dar andamento ao processo, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e decretando, a um só tempo, a extinção da pretensão executiva da instituição financeira apelante, fls. 237/V.

O cenário apontado, a meu ver, revela a não ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a existência de óbice ao início do prazo respectivo, a saber, ausência de intimação da parte exequente para impulsionar o processo.

Com efeito, tendo a suspensão do feito executivo ocorrido no ano de 2006, deve ser aplicado, ao caso dos autos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual **“não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito.”** (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016) - destaquei.

Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS

PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 2 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 3 - "(...) Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 4 - Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1516438/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016).

Sendo assim, considerando existir óbice à contagem do prazo da prescrição intercorrente, a saber, ausência de intimação da parte exequente para impulsionar o processo, bem ainda a não caracterização de desídia do credor no que se refere à adoção das providências necessárias ao andamento do processo, deve ser anulada a sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para regular processamento.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**